**LEI MUNICIPAL Nº 1174/2016, DE 07 DE JULHO DE 2016.**

***DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

O Povo do Município de Conquista/MG, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes na Câmara de Vereadores aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Artigo 1º** - Ficam estabelecidas às diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município de Conquista Estado de Minas Gerais para o exercício de 2017 nos termos dessa lei.

**§ 1º -** Para a elaboração dos orçamentos de que trata o caput desse artigo deverão também ser observados os dispositivos pertinentes constantes da Constituição Federal, Lei Orgânica do Município de Conquista, Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e outras normas que disponham sobre o processo de elaboração e execução orçamentária.

**§ 2º -** As diretrizes gerais tratadas nessa lei compreendem:

**I –** as prioridades e metas da administração pública municipal;

**II –** a estrutura e organização do orçamento fiscal;

**III –** as diretrizes gerais para a elaboração e execução do orçamento fiscal e suas alterações;

**IV –** critérios e limitações de empenho;

**V –** as condições e exigências para transferência de recursos a pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado;

**VI –** as disposições relativas à dívida pública municipal;

**VII –** as disposições sobre alterações na legislação e nas despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

**VIII –** as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;

**IX –** as disposições gerais sobre orçamento de 2017.

**CAPÍTULO II**

**METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO**

**Artigo 2º -** As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2016 são as constantes do Anexo I desta Lei.

**§ 1º -** Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2017 serão destinados às metas e prioridades estabelecidas no Anexo I desta Lei, não se constituindo, todavia, em limite à inserção de novos programas desde que esses constem no Plano Plurianual ou em lei que o altere e não prejudiquem as metas fiscais estabelecidas no Anexo II dessa Lei.

**§ 2º -** Na ocorrência da inserção de novos programas na forma do parágrafo anterior, o Poder Executivo justificará tal inserção na Mensagem que encaminhar o projeto de Lei Orçamentária.

**Artigo 3º -** As metas e os riscos fiscais estabelecidos para o Município nos termos dos §§ 1º ao 3º do artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, são os constantes do Anexo II desta Lei.

**CAPÍTULO III**

**ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO**

**Artigo 4º** - Para efeito desta Lei, entende-se por:

**I –** programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual 2014/2017;

**II –** atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um Programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

**III –** projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um Programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

**IV –** operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo municipal, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

**V –** unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional;

**VI –** órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional**,** que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias.

**Artigo 5º** - O orçamento Fiscal do Município de Conquista conterá a previsão de Receitas e a fixação das Despesas destinadas às categorias de programação dos Poderes Executivo e Legislativo.

**Parágrafo Único –** A categoria de programação de que trata esta Lei será identificada na Lei Orçamentária de 2016 por meio da conjugação de um Programa com seus respectivos Projetos, Atividades ou Operações Especiais e suas unidades de medidas e metas físicas e financeiras.

**Artigo 6º** - Para as classificações orçamentárias abrangendo os conceitos e códigos de Função, Subfunção, Projeto, Atividade, Operação Especial, Receita e Despesa deverão ser utilizadas a Instrução Normativas disponibilizadas pelo TCEMG, Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional e a Lei Federal nº 4.320/1964.

**§ 1º -** Na execução da lei orçamentária anual para 2017 a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, deverá ser por elemento da despesa.

**§ 2º -** Os códigos dos Programas, Projetos, Atividades e Operações Especiais a serem inseridos na Lei Orçamentária para 2017 serão os mesmos definidos na legislação que aprovou e/ou alterou o Plano Plurianual 2014/2017 do Município.

**Artigo 7º** - O Projeto de Lei Orçamentária para 2017 será encaminhado ao Poder Legislativo até o dia 01 de novembro de 2016 e seu conteúdo e forma obedecerão ao disposto nos artigos 2º ao 7º e o 22 da Lei nº 4.320/1964 e no art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000, sem prejuízo do disposto no artigo anterior dessa Lei.

**CAPÍTULO IV**

**DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

**Artigo 8º** - A elaboração e aprovação da Lei Orçamentária de 2017, e a sua execução deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

**Artigo 9º -** A estimativa da receita e a fixação da despesa constante do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício em que se elaborará o referido projeto.

**Artigo 10 –** A Lei Orçamentária de 2017 conterá autorização ao Poder Executivo para:

**I –** abrir créditos adicionais e suplementares até o limite de 30% (trinta por cento), em conformidade com o disposto nos artigos 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/1964;

**II –** remanejar recursos entre programas de uma mesma unidade orçamentária ou um mesmo órgão, sem afetar o limite de que trata o inciso I desse artigo, em função de reestruturação administrativa ou movimentação de pessoal entre unidades orçamentárias;

**III –** transpor recursos entre projetos ou atividades de um mesmo programa, sem afetar o limite de que trata o inciso I desse artigo, em função da existência de saldo orçamentário remanescente após execução total de projeto ou atividade ou ainda em função da alteração na prioridade de execução dessas ações;

**IV –** transferir recursos entre categorias econômicas de despesa de um mesmo projeto ou atividade, sem afetar o limite de que trata o inciso I desse artigo, em função de repriorizações de gastos.

**V –** criar novas fontes de recursos às dotações orçamentárias já consignadas no orçamento anual, bem como, transferir recursos de uma fonte para outra dentro da mesma dotação orçamentária sem afetar o limite de que trata o inciso I desse artigo, em função da alteração na prioridade de execução dessas fontes.

**§ 1º -** O disposto nos incisos I, II, III, IV e V deste artigo será efetuado por meio de Decreto do Poder Executivo.

**§ 2º -** O crédito especial aberto no exercício poderá ser suplementado ou o seu saldo remanescente utilizado para novos créditos adicionais, suplementares ou especiais, sem nova autorização Legislativa.

**§ 3º -** Consideram-se recursos para abertura de créditos adicionais, além dos já elencados pelo **§** 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64:

**I –** os provenientes das transferências voluntárias recebidas da União e do Estado;

**II –** os recursos do **FUNDEB**, de acordo com o § 2º do artigo 21 da Lei nº 11.494/2007.

§ 4º **-** Os créditos adicionais especiais e suplementares com indicação de recursos compensatórios do Poder Legislativo nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/64, de 1964, serão abertos observados as normas constitucionais e legais, por atos ou portarias do Presidente da Câmara Municipal e Decreto do Poder Executivo.

**Artigo 11 –** A Lei Orçamentária de 2017 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão novos projetos se:

**I –** houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;

**II –** estiverem preservados os recursos necessários à conservação do Patrimônio Público;

**III –** os recursos alocados forem destinados a contrapartidas de recursos federais estaduais ou de operações de crédito, com objetivos de concluir etapas de uma ação municipal.

**Parágrafo Único –** Serão entendidos como projetos em andamento aqueles, discriminados na Lei Orçamentária de 2017 e em suas alterações posteriores, cuja execução físico-financeira para sua conclusão ultrapassar o exercício de 2017.

**Artigo 12 –** O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária até o dia 30 de setembro de 2015, observado ao estabelecido na Lei Orgânica Municipal e ao disposto nas Emendas Constitucionais nº 25/2000 e nº 58/2009, na Lei Complementar nº 101/2000 e nas demais normas legais, que será incluída no projeto de Lei Orçamentária Anual do Município para o exercício financeiro de 2017.

**Parágrafo Único –** O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo até 30 de agosto de 2016, a receita arrecadada até o mês de julho do corrente ano, inclusive a receita corrente líquida apurada no período de agosto de 2015 a julho de 2016.

**CAPÍTULO V**

**CRITÉRIOS E LIMITAÇÃO DE EMPENHOS**

**Artigo 13 –** Quando, na apuração bimestral das receitas municipais, por fonte de recursos, excluídas aquelas provenientes de convênios, e operações de crédito, for constatado que não atingiram o valor correspondente à pelo menos 90% (noventa por cento) da receita prevista para aquele período, a Prefeita deverá promover, por ato próprio, nos 30 (trinta) dias subseqüentes, a limitação de empenhos, conforme previsto no art. 9º, da Lei Complementar nº 101/2000, de forma proporcional ao montante destinado a cada Programa da Administração Direta e Indireta.

**Artigo 14 –** Na necessidade de limitar o empenho e a movimentação financeira em função do artigo anterior, o Poder Executivo tomará as seguintes medidas:

**I –** apuração do montante a ser limitado;

**II –** definição do percentual de contingenciamento a ser aplicado sobre o orçamento;

**III –** determinação das categorias de programação que sofrerão as contingências, observando o disposto no parágrafo único deste artigo;

**IV –** edição e publicação de decreto dispondo sobre a limitação de empenho e movimentação financeira em até 15 (quinze) dias após o encerramento do bimestre;

**V –** notificação formal ao Poder Legislativo, até o vigésimo dia após o encerramento do bimestre, informando o valor correspondente à sua limitação, especificando-se os parâmetros adotados e as estimativas de receitas e despesas.

**Parágrafo Único –** Não compõem a base contingenciável as categorias de programação referentes:

**I –** às obrigações constitucionais e legais do município, até seus respectivos limites;

**II –** às despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida;

**III –** às despesas custeadas com recursos do FUNDEB;

**IV –** às despesas custeadas com recursos de convênios, contratos de repasses ou instrumentos congêneres, incluindo a contrapartida financeira do Município;

**V –** às despesas com pessoal e seus encargos sociais;

**CAPÍTULO VI**

**TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO**

**Artigo 15 –** As contribuições, os auxílios e as subvenções sociais somente poderão ser concedidos a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde, educação, esporte e de gestão pública.

**§ 1º -** No caso das subvenções sociais, a concessão deverá observar adicionalmente o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei nº. 4.320/1964, e ainda a Lei Orgânica da Assistência Social, Lei 9.724/93, no que couber.

**§ 2º -** Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no caput desse artigo, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar:

**I –** plano de trabalho, assinado pelo representante legal, descrevendo e quantificando as ações a desenvolver;

**II –** atestado de seu registro no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;

**III –** cópia autenticada da ata de eleição e posse da atual diretoria registrada no cartório pertinente;

**IV –** aprovação da prestação de contas dos recursos recebidos no exercício anterior.

**§ 3º -** As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização da Secretaria afim, e de seus respectivos Conselhos, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

**§ 4º -** A execução de créditos orçamentários na Lei Orçamentária de 2017 ou em créditos adicionais destinados às concessões constantes do *caput* deste artigo dependerão ainda da aprovação de lei dispondo, no mínimo sobre:

**I –** autorização para a concessão de subvenções sociais;

**II –** identificação dos beneficiários e valores máximos a serem concedidos;

**III –** a necessidade de assinatura de convênio como condição para efetivação da concessão;

**IV –** a prestação de contas, pela entidade beneficiada, dos recursos recebidos.

**Artigo 16 –** A inclusão, na Lei Orçamentária de 2017, de transferência de recursos para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, devidamente motivados, e seja atendido o disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000.

**CAPÍTULO VII**

**DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

**Artigo 17 –** Lei específica solicitará autorização para contratação de operações de crédito para atendimento a despesas de capital, observando:

**I –** o limite previsto no art. 167, III da Constituição Federal;

**II –** as condições e limites estabelecidos pela Resolução do Senado nº 43/2001;

**III –** as condições de contratação previstas no art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Artigo 18 –** A Lei específica solicitará autorização para contratação de operações de crédito por antecipação de receita, observando o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000.

**CAPÍTULO VIII**

**DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

**Artigo 19 –** As despesas com pessoal constantes da Lei Orçamentária de 2017, deverão observar o disposto nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

**§ 1º -** Observado o disposto no *caput* deste artigo, o limite das despesas com pessoal para o exercício de 2017 não poderá ser maior que 30% (trinta por cento) do limite verificado no exercício de 2015.

**§ 2º -** O limite de que trata o parágrafo anterior deverá incluir além do crescimento vegetativo da folha, o aumento e a revisão geral anual de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

**Artigo 20 –** Para fins do disposto no inciso V, do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000 serão permitidas a contratação de horas-extras apenas quando for destinada a atender necessidades emergenciais que possam causar prejuízos ou riscos aos cidadãos do Município.

**Parágrafo Único –** O responsável pela convocação da hora-extra, deverá elaborar e assinar justificativa contendo elementos que dimensionem os potenciais riscos ou prejuízos advindos da não realização do serviço extraordinário.

**Artigo 21 –** Os Poderes Executivo e Legislativo Municipal, mediante lei específica, poderão em 2017:

**I –** criar cargos e funções;

**II –** alterar a estrutura do Plano de Carreiras;

**III –** corrigir ou aumentar remunerações, os proventos e pensões dos seus servidores ativos e inativos e revisar conforme lei o subsídio dos seus agentes políticos;

**IV –** conceder vantagens nos termos do Estatuto;

**V –** admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma da lei.

**§ 1º -** Quaisquer das ações previstas nos incisos anteriores que implicarem aumento da despesa com pessoal deverá observar o disposto no art. 20 desta Lei.

**§ 2º -** Os recursos para despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na Lei Orçamentária para 2017.

**CAPÍTULO IX**

**ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Artigo 22 –** A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária de 2017 poderá contemplar medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão da base de tributação e aumento das receitas próprias.

**Artigo 23 –** A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

**I –** revisão da legislação sobre o uso e ocupação do solo;

**II –** implantação da fiscalização sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

**Artigo 24 –** A renúncia sobre as receitas municipais somente poderão ser concedidas por meio de lei autorizativa e:

**I –** atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000;

**II –** ter como objetivo o desenvolvimento econômico do Município.

**CAPÍTULO X**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 25 –** A Lei Orçamentária de 2017 conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal de 2017, de no máximo 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício.

**Parágrafo Único –** A reserva de que trata o caput desse artigo será utilizada para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos e também como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, nos termos do art. 8º da Portaria Interministerial nº 163/2001.

**Artigo 26 –** Para efeito do disposto no § 3º do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 serão consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo montante, no exercício financeiro de 2017 e por natureza de objeto, não exceder os limites previstos nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/1993.

**Artigo 27 –** A publicação da Lei Orçamentária do exercício de 2017 e os seus anexos será feita mediante a afixação em quadro de editais na sede da Prefeitura, imediatamente após sua sanção.

**Artigo 28 –** O Poder Executivo poderá realizar a distribuição gratuita de material a pessoas carentes de recursos financeiros, observando o disposto na Lei Municipal em vigor.

**Artigo 29 –** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a assinar convênios com os governos federal, estadual e de outros municípios, através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização de serviços de competência ou não do Município, observado o disposto no artigo 2º desta Lei.

**Artigo 30 –** O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

**Artigo 31 –** Caso o projeto de lei orçamentária para 2017 não seja sancionado até 31 de dezembro de 2016, a programação nele constante poderá ser executada, de conformidade com a Constituição Federal.

**Artigo 32 –** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Conquista, Estado de Minas Gerais, aos 07 (sete) dias do mês de julho de 2016.

VÉRA LÚCIA GUARDIEIRO

Prefeita Municipal